

imediatamente anterior ao da realização do sorteio de referência, a realização do correspondente registro de ocorrência citada no caput deste parágrafo;

II - tenham, até a data de geração dos bilhetes eletrônicos, manifestação da Coordenação Operacional do Programa Nota Fiscal Cidadã favorável ao consumidor;

III - não tenham sido considerados, anteriormente, na geração de bilhetes.

.....
..... (NR)

“Art. 42. O consumidor, após o registro da ocorrência de prática infrativa, poderá verificar no portal do Programa da Nota Fiscal Cidadã, na área de acesso restrito, se o fato registrado foi respondido pelo fornecedor e adotar uma das seguintes providências:

I - concluir o registro, quando considerar que o fato foi esclarecido pelo fornecedor;

II - manter o registro, mediante formalização do processo de reclamação, quando considerar que o fato não foi devidamente esclarecido pelo fornecedor;

III - cancelar o registro, na hipótese de preenchimento errôneo dos dados relativos à ocorrência de prática infrativa.”

§ 1º O expediente de ocorrência de prática infrativa será arquivado, de forma automatizada, no prazo a seguir:

I - 60 (sessenta) dias, a contar da data do registro, quando o consumidor não realizar nenhuma das providências previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

II - imediatamente ao ato de conclusão ou de cancelamento do registro de ocorrência de prática infrativa, previsto nos incisos I e III do caput deste artigo.

.....
.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 720, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Regulamenta o Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária do Estado do Pará - FIPAT e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando as disposições do art. 12 da Lei Complementar nº 078, de 28 de dezembro de 2011, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências,
D E C R E T A:

Art. 1º O Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária do Estado do Pará - FIPAT, instituído pelo art. 10 da Lei Complementar nº 078, de 28 de dezembro de 2011, será gerido e administrado conforme disposto neste Decreto.

Art. 2º O Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária do Estado do Pará - FIPAT tem por objeto financiar, prioritariamente, despesas de investimento, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores das carreiras previstas na Lei Complementar nº 078, de 28 de dezembro de 2011, necessárias ao contínuo fomento das atividades da Administração Tributária do Estado em ações de:

I - capacitação, inclusive pagamento de instrutoria interna;

II - consultoria;

III - equipamentos e sistemas de tecnologia da informação;

IV - equipamentos de apoio às atividades da Administração Tributária;

V - obras e instalações;

VI - promoção de outras ações afins da Administração Tributária.

§ 1º Recursos do FIPAT poderão ser destinados a despesas de custeio da Secretaria de Estado da Fazenda, excetuadas as referentes a pagamento de pessoal e encargos sociais.

§ 2º Entende-se por pagamento de pessoal e encargos sociais aquelas relacionadas à folha de pagamento da Secretaria de Estado da Fazenda, inclusive o pagamento de auxílio-alimentação e de auxílio-transporte.

§ 3º Fica assegurado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FIPAT para as despesas de investimento, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores das carreiras previstas na Lei Complementar nº 078, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 3º Constituem recursos do FIPAT:

I - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação anual das taxas fazendárias;

II - 50% (cinquenta por cento) da arrecadação de multas e juros de mora por infração à legislação tributária, inclusive os decorrentes de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa do Estado, excluídas as deduções constitucionais e legais;

III - valores oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Tributária com organismos nacionais e internacionais;

IV - juros bancários de seus depósitos ou rendimentos das aplicações financeiras dos saldos dos recursos do FIPAT;

V - as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VI - a arrecadação da venda de materiais e mercadorias

decorrentes de apreensão e publicações dos órgãos que compõem a Administração Fazendária;

VII - quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 4º O Fundo será administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda e gerido pelo Conselho de Administração do FIPAT.

Art. 5º O Conselho de Administração do FIPAT possui a seguinte composição:

I - Secretário de Estado da Fazenda;

II - Subsecretário da Administração Tributária;

III - Secretário Adjunto do Tesouro Estadual;

IV - Diretor de Administração;

V - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.

§ 1º A presidência do Conselho de Administração do FIPAT será exercida pelo Secretário de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Subsecretário da Administração Tributária.

§ 2º Com exceção do Secretário de Estado da Fazenda, para cada membro titular será nomeado um membro suplente.

§ 3º Os suplentes, quando substituírem os titulares, terão participação plena no Conselho.

§ 4º Nas deliberações do Conselho, em caso de empate, o seu Presidente poderá utilizar o voto de qualidade.

§ 5º As reuniões do Conselho terão quorum mínimo de 4 (quatro) membros, com a presença de seu Presidente.

Art. 6º Compete ao Conselho de Administração do FIPAT:

I - definir as diretrizes e normas gerais sobre a gestão administrativa e financeira do FIPAT;

II - garantir a existência de controles necessários à execução das receitas e das despesas do FIPAT;

III - deliberar sobre consultas, projetos, sugestões e solicitações inerentes ao processo de modernização da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - zelar pelo cumprimento dos objetivos do FIPAT;

V - divulgar dados e informações referentes ao desempenho do FIPAT;

VI - garantir a transparência da gestão dos recursos do FIPAT;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do FIPAT, sem prejuízo do exercício do controle interno e externo pelos órgãos competentes;

VIII - realizar o controle e a avaliação sobre as receitas e despesas do FIPAT;

IX - resolver os casos omissos neste Decreto.

Art. 7º São atribuições do Presidente do Conselho de Administração do FIPAT:

I - coordenar a execução dos recursos do FIPAT, de acordo com as diretrizes do Plano Plurianual do Governo do Estado e dos projetos aprovados pelo Conselho de Administração do FIPAT;

II - convocar, instalar e coordenar reuniões de trabalho;

III - tornar público os pareceres e deliberações do Conselho de Administração do FIPAT;

IV - representar o Conselho de Administração do FIPAT em juízo e fora dele.

Art. 8º Os membros do Conselho de Administração do FIPAT não receberão qualquer espécie de remuneração pela participação em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 9º Findo o exercício financeiro, havendo superávit no Fundo, o saldo remanescente será transferido para o exercício seguinte.

Art. 10. A gestão orçamentária e financeira dos recursos do FIPAT é de responsabilidade da Diretoria de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda, sendo executados na conta única do Estado.

Parágrafo único. A prestação de contas dos recursos do FIPAT será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a legislação estadual pertinente.

Art. 11. A movimentação financeira dos recursos do FIPAT será realizada via conta única do Estado.

Parágrafo único. Os recursos do FIPAT serão mantidos em conta bancária específica para efeito de aplicação financeira.

Art. 12. As normas complementares necessárias à regulamentação do FIPAT serão definidas por Resolução do Conselho de Administração do FIPAT, desde que não contrarie o presente Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 721, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º O Capítulo V do Título II do Livro Quinto do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

DO LEILÃO FISCAL E DEMAIS HIPÓTESES DE DESTINAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS

Art. 761. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias sem que haja qualquer manifestação do sujeito passivo, as mercadorias apreendidas serão levadas à venda em leilão público para recolhimento do imposto devido, da multa, dos acréscimos moratórios e das despesas de apreensão, salvo se a matéria estiver sob apreciação judicial.

§ 1º Aplica-se, também, as disposições do caput deste artigo:

I - findo o prazo para identificação do sujeito passivo, nos casos que houver impossibilidade de identificá-lo no momento da apreensão;

II - após esgotado o prazo legal para pagamento, depois da decisão final na esfera administrativa, no caso de ser apresentada impugnação ou recurso pelo sujeito passivo.

§ 2º As mercadorias de rápida deterioração ou perecimento, findo o prazo do § 2º do art. 756, serão avaliadas e imediatamente levadas a leilão.

§ 3º Sendo impraticável o leilão referido no § 2º deste artigo, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal e distribuídas a instituições de educação ou assistência social, reconhecidas oficialmente como de utilidade pública.

§ 4º O produto do leilão, na hipótese prevista no § 1º, inciso I, deste artigo, será escriturado como receita orçamentária do Estado.

Art. 762. A liberação das mercadorias apreendidas poderá ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no art. 761 deste Capítulo, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor do imposto devido, da multa aplicável, dos acréscimos moratórios e das despesas de apreensão.

Art. 763. A importância da venda em leilão das mercadorias apreendidas ou a importância depositada para a respectiva liberação fica em poder do Fisco até o término do Processo Administrativo Fiscal, findo o qual devem ser deduzidos do montante o imposto e os acréscimos moratórios, acaso devidos, a multa aplicada e as despesas de apreensão e do leilão, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado.

§ 1º Em se tratando de lote formado por mercadorias ou bens pertencentes a mais de um sujeito passivo, a devolução do saldo referido no caput será efetuada mediante aplicação das regras matemáticas da divisão proporcional, tomando-se por referência o valor individual da avaliação.

§ 2º Na hipótese de o valor apurado em leilão ser insuficiente para quitar o débito tributário, a diferença verificada será inscrita em dívida ativa, nos termos da legislação pertinente.

Art. 764. Para a distribuição das mercadorias de rápida deterioração ou perecimento a instituições de educação ou assistência social, referidas no § 2º do art. 761, a autoridade fazendária adotará as seguintes medidas:

I - imediata avaliação, conforme disposto na alíneas a e b do inciso II do art. 768;

II - indicação pelo titular da CEEAT ou CERAT, após análise, da instituição de educação ou de assistência social para efetivação da distribuição, autorizando a chefia da unidade fiscal de origem da apreensão a proceder à distribuição;

III - distribuição mediante emissão de Nota Fiscal Avulsa, que conterá somente as informações relativas à instituição beneficiária, a discriminação das mercadorias com indicação das respectivas quantidades e, conforme o caso, da marca, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IV - fornecimento de cópia da Nota Fiscal Avulsa ao contribuinte ou responsável, juntamente com declaração, desobrigando-o do débito apurado, até 30 (trinta) dias após a efetivação da distribuição;

V - arquivamento do processo iniciado pelo Termo de Apreensão mediante despacho fundamentado pelo Coordenador Fazendário, juntamente com cópia da Nota Fiscal Avulsa e cópia da declaração referida no inciso anterior.

Art. 765. Para facilitar e tornar mais célere a distribuição das mercadorias apreendidas a instituições de educação ou de assistência social, o Coordenador Fazendário providenciará o cadastramento dessas instituições de ofício ou por iniciativa dos interessados, observadas as seguintes orientações:

I - o cadastramento consistirá no preenchimento do Cadastro de Instituições de Educação e de Assistência Social, em âmbito estadual, com a denominação, endereço, telefone e outros dados do gênero, ao qual será anexada cópia dos seguintes elementos:

a) publicação no Diário Oficial da União ou do Estado dos atos constitutivos da instituição;

b) publicação no Diário Oficial da União ou do Estado da declaração de reconhecimento como instituição de utilidade pública ou declaração municipal passada pela Câmara de Vereadores nesse sentido;

c) ata da eleição da diretoria em exercício;

d) CNPJ/MF;

e) Carteira de Identidade e CPF/MF do presidente da instituição;

II - o fato de determinada instituição não se encontrar previamente cadastrada não a impede de fazer jus à distribuição das mercadorias, uma vez atendida a exigência do inciso I deste artigo.